



Número: **5005339-84.2019.4.03.6104**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 178.006,25**

Assuntos: **Bancários, Tarifas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED]	GUSTAVO MENDES DE ANDRADE (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34140 021	06/07/2020 16:28	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005339-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MENDES DE ANDRADE - SP424492

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

██████████, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo procedimento comum, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de **tutela provisória de urgência** para excluir seu nome dos cadastros negativos do SPC e demais serviços de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária.

A ação tem por pretensão a declaração de inexistência total do débito decorrente de tarifas bancárias lançadas na ██████████, Agência 2728, que se encontrava inativa e com saldo negativo desde março de 2013. Subsidiariamente, postula-se a declaração da redução do débito ao montante devido apenas no período de 25/03/2013 a 01/10/2013, ou seja, seis meses a partir da ausência de saldo.

Ainda, de forma alternativa, caso não acolhidos os pleitos anteriores, requer o autor que o débito perante a instituição financeira se restrinja ao limite do cheque especial, que no caso limitava-se a R\$ 700,00 (setecentos reais).

Pretende, por fim, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Segundo a peça inicial, o autor possuía a sobredita conta corrente perante agência da entidade bancária ré, com um limite de cheque especial no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), mas não movimentava nem realizava aplicações financeiras por meio dela. Ocorre que a partir de 25/03/2013, a referida conta passou

a ter saldo negativo e desde então, em razão da incidência de tarifas, juros e descontos de IOF, por mais de seis anos, o débito se avolumou, em decorrência da utilização do cheque especial.

Afirma que neste período, a requerida jamais enviou qualquer tipo de notificação comunicando a inatividade da conta bancária, bem como a consequente possibilidade de encerramento, deixando o correntista alheio à crescente dívida que se apresentava e que atualmente importa quantia próxima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Descreve que malgrado tenha ocorrido a revogação do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 2.025/1993 do BACEN, pela Resolução nº 2.303, de 25/07/1996, que em seu texto original considerava como inativa a conta não movimentada por mais de 06 (seis meses), para fins de cobrança de tarifa, esse critério foi mantido, por aplicação da equidade e boa-fé pelos tribunais brasileiros, pois era necessário sanar a lacuna existente depois da revogação daquele normativo.

Relata que em 27/09/2018 a ré inseriu seu nome nos cadastros do SPC, o que tem gerado inúmeros transtornos.

Fundamenta a pretensão em dispositivos do Estatuto do Consumidor.

Requeru a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do processo por possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

Juntou documentos.

O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a resposta da ré (id. 19699182). Deferida a gratuidade.

A CEF ofertou contestação, na qual impugnou o valor atribuído à causa, bem como suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário da segunda titular da conta corrente objeto dos autos. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão (id. 20794103).

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a resposta da ré e apresentou réplica, por meio da qual reitera os termos da peça inicial, refutando os argumentos apresentados na contestação (id. 22571280).

Relatado.

Passo a decidir, em primeiro plano, às questões preliminares arguidas na contestação.

1) Impugnação ao valor da causa.

Na hipótese em exame, a apuração do montante a ser atribuído à causa não requer maiores elucubrações, bastando uma rápida leitura dos dispositivos que regulam a espécie, presentes no estatuto processual civil. Vejamos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

No caso em apreço, há pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pretensão indenizatória.

O débito que se quer invalidar importa a quantia de **R\$ 118.006,25** (id. 20794113 - Pág. 2), que deve ser somado ao valor da indenização postulada, **R\$ 60.000,00** (19637343 - Pág. 37), totalizando o montante de **R\$ 178.006,25** (cento e setenta e oito mil e seis reais e vinte e cinco centavos), que reflete com precisão o valor da ação, conforme, aliás, corrigido pelo autor em sua réplica.

Destarte, **acolho parcialmente a impugnação suscitada pela CEF, para fixar o valor da causa no montante de R\$ 178.006,25 (cento e setenta e oito mil e seis reais e vinte e cinco centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial almejado.

2) do litisconsórcio passivo necessário com a segunda titular.

Evidente o equívoco da CEF. Não vejo como os titulares da mesma conta corrente possam litigar em polos antagônicos, em ação que se discute declaração de inexistência de débito decorrente de tarifas da própria conta, assim como indenização em face dessa cobrança.

Na hipótese o que poderia ocorrer seria o **litisconsórcio ativo facultativo** dos titulares da conta corrente. Contudo, no sistema jurídico brasileiro inexistente a figura no "*litisconsórcio ativo necessário*", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no polo ativo de uma relação processual.

É certo que o co-titular de uma conta corrente, que não integra a relação processual, não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 506 do Código de Processo Civil. Porém, a conta bancária conjunta, em regra, representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos titulares, consoante permite o art. 267 do Código Civil. Nesse

caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de pagamento dobrado.

Afasto, pois a preliminar arguida.

3) Tutela provisória de urgência.

Pois bem. Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em síntese, à exclusão do nome da parte autora dos cadastros negativos de proteção ao crédito, por conta de débitos oriundos tarifas e demais despesas de manutenção de conta corrente que permaneceu sem movimentação por longo período.

De início, observo que a relação ajustada entre as partes se rege pelo **Código de Defesa do Consumidor**. Isso porque, de um lado, tem-se pessoa física que utiliza produto ou serviço como destinatário final, e, do outro, pessoa jurídica que desenvolve prestação de serviços, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do mencionado estatuto legal, respectivamente.

Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que assim disciplina: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Consta nos autos que o autor é titular da conta corrente nº 00002980-9, agência 2728, junto à CEF, no Município de Bertioga/SP, e há mais de seis anos não a movimentava. Porém, independentemente do uso, ocorreram lançamentos de débitos mensais relativos a tarifas, juros, descontos de IOF e outras despesas de manutenção, o que totalizou uma dívida, inscrita no SPC, no montante de R\$ 118.006,25.

No caso tem tela, inexistente controvérsia quanto à natureza do débito e ao respectivo montante, admitindo a ré que foram gerados pelos custos inerentes à manutenção de uma conta corrente. Informou a ré, contudo, que a conta não fora encerrada em razão da existência de um bloqueio judicial e o desinteresse do cliente na resolução da restrição.

Todavia, analisando a questão, apenas no âmbito da medida de urgência requerida, penso que a inércia do banco perante essa situação não se mostra admissível, frente aos deveres de boa-fé e de lealdade contratual que possui para com seus consumidores. O simples fato de haver permanecido por mais de seis anos cobrando do autor taxas de manutenção de conta corrente que não sofria qualquer tipo de movimentação financeira, já é o bastante para caracterizar atitude abusiva, visto que atentatória ao princípio da boa-fé objetiva, independentemente da existência da dita restrição judicial.

Com efeito, a cobrança de tarifa pela manutenção de conta corrente só se justifica com a efetiva utilização da conta pelo cliente, de forma que haja contraprestação de serviços pelo Banco, se assim não o for, dar-se-á motivo ao enriquecimento ilícito da instituição bancária.

O extrato da conta em debate mostra um saldo negativo de **R\$ 0,14 (quatorze centavos) em 26/03/2013** (id. 19637348 - Pág. 3). Os extratos acostados à inicial comprovam a total ausência de movimentação da referida conta e, em **01/02/2019**, o saldo atingiu a quantia devida de **R\$ 117.981,25 (cento e dezessete mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)** (id. 19637348 - Pág. 7).

Há evidente cobrança desproporcional.

Sem dúvida, tal prática empregada pela entidade financeira é abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois ao cobrar taxas, tarifas, tributos e encargos pela manutenção de conta corrente inativa, obtém vantagem manifestamente excessiva em detrimento do correntista, nos termos do artigo 39, inciso V (exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva).

A CEF não notificou o correntista acerca de eventuais débitos e de como proceder para o encerramento formal da conta corrente, ao contrário, ficou inerte por mais de seis anos, fazendo cobranças de taxas e encargos de manutenção, de forma que resta configurada a má prestação dos serviços, não podendo, por conseguinte, lucrar com sua inércia.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA.

1. Incidência dos encargos de manutenção de conta corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes.

2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ – REsp 1.337.002/RS – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – 3ª Turma - DJe 03/02/2015).

É certo que o correntista, igualmente, se omitiu ao não encerrar sua conta ou providenciar a solução da restrição alegada na contestação, colaborando de certa forma com o conflito em apreço. Neste

momento, porém, o exame se limitará ao pedido de exclusão do nome do consumidor dos cadastros negativos, sendo irrelevante, a meu ver, análise acerca de eventual concorrência de culpa do correntista, o que será objeto de exame por ocasião do mérito, no julgamento das pretensões anulatória e indenizatória.

De rigor, pois, a retirada do nome do autor dos cadastros de devedores.

Por fim, consigno que, na hipótese de resistência da ré, o Juízo determinará as providências previstas no art. 536, § 1º e art. 537, ambos do CPC/2015, não sendo nem conveniente nem oportuno fixar, desde logo, a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial pela CEF.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para que a Caixa Econômica Federal – CEF providencie, no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente decisão, a exclusão do nome do autor [REDACTED] dos cadastros do SPC e demais órgão de proteção ao crédito, no que tange ao apontamento descrito nestes autos (id. 20794113 - Pág. 1/2).

Manifestem as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as.

Sem prejuízo, providencie a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que demonstre a data em que a conta corrente objeto dos autos sofreu o bloqueio alegado na contestação (id. 20794103 - Pág. 3).

Anote-se a alteração do valor da causa.

Defiro a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1048, inciso I). **Anote-se**.

P. I.

SANTOS, 06 de julho de 2020.